



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – (CPL) DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA.

TOMADA DE PREÇO Nº. 010/2020 – CPL

Recorrida – G F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 07.171.180/0001-13

Rua 4 de maio, nº 38 – Bairro: Área Avançada

CEP: 65805-000 - Fortaleza dos Nogueiras-MA

Tel. (99) 981711465

E-mail: gfoliveiraconstrucao@gmail.com

Referência: **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

G F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, devidamente qualificada nos autos da presente licitação, por seu proprietário, vem, respeitosamente, e no prazo legal, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA - EPP**, CNPJ, nº 10.602.975/0001-43.

Após as formalidades de praxe sejam os autos remetidos à AUTORIDADE SUPERIOR para julgamento.

Nos termos a seguir:

G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesiel de Farias Oliveira
CPF: 476.730.013-49 - Sócio Adm.

Recebido
31/08/2020



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DAS CONTRARRAZÕES

O Município de São Pedro dos Crentes-MA., publicou a Tomada de Preço nº. 010/2020, cujo o objeto é a Construção de uma Praça de Eventos.

Impõe-se ao recurso apresentado pela recorrente, uma vez que está destoada do entendimento doutrinário e jurisprudencial, conforme demonstrar-se-á adiante:

I. DOS FATOS

1.1 A licitação que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa que visa a contratação de empresa para realizar a Construção de uma Praça de Eventos, indicada nos processos, transcorreu de forma, legal, tendo ao final, o presidente da comissão de Licitação, declarando vencedor a empresa **Construtora Brito Eireli**, conforme extrais da Ata da cessão Pública da Licitação. Tomada de Preço nº 010/2020.

1.2. Ocorre, que após finalizar a cessão o representante legal da empresa recorrente, inconformado com o resultado do certame, manifestou o interesse de interpor recurso, com o propósito meramente protelatório e destoada de legalidade e fundamentação conforme será demonstrado adiante:

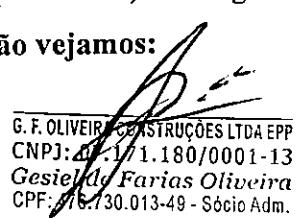
II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 Em apertada síntese, a recorrente, com o intuito meramente protelatório, protocolou o recurso alegando o seguinte:

2.2 – Alegou que Planilha de BDI, ENCARGOS SOCIAIS, e TRIBUTOS apresentado pela recorrida, estariam contrariando os ditames do instrumento convocatório;

III – DAS CONTRARRAZÕES (FUNDAMENTOS JURÍDICOS).

3,1 – Com relação a alegação que o BDI, teria incluído encargos tributários não compatíveis com o tipo de sociedade, informamos, que mais uma vez, trata-se da tentativa desesperada da recorrente em buscar a invalidação da licitação, posto que o BDI, Encargos Sociais e Tributos foram apresentados de acordo o disposto no edital, senão vejamos:


G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesiel de Farias Oliveira
CPF: 76.730.013-49 - Sócio Adm.


17/08/2020
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Insc. Est. 12.614.550-4
Rua 4 de Maio, nº 38 - Bairro: Área Avançada - Fone: (99) 98171 1465 - CEP: 65805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA



G.F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

3.2 - O Simples Nacional (SN), regime tributário que enquadra organizações cujo teto de faturamento anual seja de até 4,8 milhões, desde a sua criação, em 2006, tem beneficiado muitas empresas uma vez que simplifica o processo de apuração tributária.

A Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 13, § 3º, trata do recolhimento mensal dos impostos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Note-se que o BDI, Encargos Sociais e Tributos na Construção Civil é um elemento orçamentário que orienta a composição do preço de venda adequado, levando em conta os custos indiretos.

O objetivo é garantir às empresas um bom custo global e a cobrir as despesas da administração central, custos financeiros, impostos, garantias, seguros, tributos e a margem de incerteza.

Importante ainda mencionar, que a composição do BDI, nada mais é do que o cálculo de custos e a previsibilidade de lucro que o licitante prever auferir na execução da obra.

Trata-se de matéria interna da empresa, o que poderia num caso hipotético ensejar a recusa do BDI apresentado, se o mesmo apresenta-se percentuais superiores aos previstos pela administração, que no presente caso não ocorreu, sendo que administração previu como limite máximo o percentual de 25% e a empresa licitante previu 20%.

Importante ainda mencionar, que mesmo se a licitante estivesse se utilizado de alíquota em patamares superiores daqueles que estejam obrigados a recolher, consegue mesmo assim, apresentar uma **proposta mais vantajosa** do que sua concorrente.

Nesse sentido, importante frisar que o objetivo basilar do processo licitatório é a escolha da **proposta mais vantajosa** à administração, sob o aspecto econômico financeiro e de qualidade na execução dos serviços.


G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesiel de Farias Oliveira
CPF: 476.730.013-49 - Sócio Adm.

Recebido

17/08/2020 CNPJ: 07.171.180/0001-13 Insc. Est. 12.614.550-4
Rua 4 de Maio, nº 38 - Bairro: Área Avançada - Fone: (99) 98171 1465 - CEP: 65805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Não resta dúvida que a licitação é um processo formal, no qual o licitante tem que observar as regras do edital no qual acha-se estritamente vinculado.

Todavia, ao nosso entender, não trata-se de uma vinculação absoluta, a ponto de não compatibilizar os aspectos legais e procedimentais ao interesse público da escolha da **proposta mais vantajosa ao erário público**.

Dessa forma, o excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública, sob pena de incorremos em ilícito administrativo e desnatura a própria natureza da licitação que é a escolha da **proposta mais vantajosa**.

Importante frisar, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que as regras esculpidas no instrumento convocatório tem que ser julgadas de acordo com a escolha da **proposta mais vantajosa** a administração pública.

Contudo, não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Nesse contexto, promover a inabilitação de uma empresa por em tese ter apresentado alíquota de tributo superior ao que está obrigado a recolher, desnatura e demonstra a tese de apego excessivo ao formalismo exagerado, causando inclusive prejuízo ao erário, posto que a empresa recorrida apresentou melhores propostas do que a recorrente.

A conjugação dos incisos VIII e IX da Lei nº 9.784/99, denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

*Recebido
17/08/2020*

[Signature]
G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesilene Farias Oliveira
CPF: 476.730.013-49 - Sócio Adm.

CNPJ: 07.171.180/0001-13
Insc. Est. 12.614.550-4
Rua 4 de Maio, nº 38 - Bairro: Área Avançada - Fone: (99) 98171 1465 - CEP: 65805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A utilização de encargos tributários em tese superiores do que a empresa está obrigada a cumprir, não invalida em nada a proposta, posto os valores estabelecidos como parâmetros da proposta estão menor do que o valor limite estabelecido pela administração.

É uníssona a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços** possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de **MENOR VALOR GLOBAL**, sendo que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Observa-se, que a jurisprudência do TCU, norteia a interpretação de que as planilhas não podem ser interpretadas sem a observância do princípio da RAZOABILIDADE, tendo que o fim maior da licitação é a escolha da **proposta mais vantajosa**, que nesse caso apresentou a segunda melhor proposta do certame, tendo os índices de BDI, Encargos Sociais, Tributos e composição de custo natureza acessória, subsidiária, não tendo o condão de invalidar a proposta.

Nesse sentido estabelece o Plenário do TCU:

Acórdão nº 2546/2015 – Plenário. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Como visto no exposto acima, trata-se de alegação, totalmente descabida e fora do contexto do edital, tendo como simples a manifestação protelatória no sentido de tentar atrapalhar o bom andamento do presente processo.

Percebido
17/08/2020


G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesiel de Farias Oliveira
CPF: 476.730.013-49 - Sócio Adm.



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

IV. DAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELA RECORRENTE.

4.1 Observando a proposta de preço apresentada pela recorrente, verifica-se que a mesma acabou por infringir o item 8.8 linha d. do Edital, que estabelece o seguinte:

c) Preços unitários e totais de materiais empregados na execução do objeto cotado, grafado em algarismos numéricos;

“d) Preços unitários e totais da mão-de-obra empregada na execução do objeto cotado, grafado em algarismos numéricos;”.

Veja que no item mostrado acima, o Edital é bem claro ao exigir composição de preços unitário de materiais e mão-de-obra e nesse item a Construtora Coelho deixou de apresentar a composição de mão-de-obra como mostra imagem a baixo, retirada da planilha de composição apresentada pela recorrente, que cotou somente os materiais, descumprindo assim uma exigência expressa do Edital:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	P. UNIT	P. TOTAL
3.1.2	06457/0RSE	CONCRETO ARMADO P FUNDÇÕES	M3	1,00	14,00	14,00
COMPOSIÇÃO	00116/0RSE	Forma Plana para estruturas, em crepeado resinado de 12mm. 05 usos, inclusive escoramento - Rev. Edita 07..2013	M2	2,00	14,00	28,00
COMPOSIÇÃO	00126/0RSE	Concreto Simples fabricado na obra, fck=15 mpa, lançado e adensado	M3	1,00	167,55	167,55
COMPOSIÇÃO	00140/0RSE	Aço CA - 50 o 6,3 a 12,6cm, inclusive corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, para superestruturas e fundações - RJ	M2	60,00	3,90	234,00
					VALOR SEM BDI	429,55
					VALOR COM BDI (24,93%)	536,64

Além do item apresentado na imagem acima, tambem os itens 3.2.2, 3.2.3, 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2, todos relacionados a concreto a recorrente deixou de apresentar os valores de serviço de mão-de-obra como pede o Edital no seu item 8.8 linha d.

Recebido

17/08/2020

G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gelson de Farias Oliveira
CRM 476.730.013-49 - Sócio Adm.



G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Tambem o item 2.2.1 da Planilha de composição de custo unitário está em desconformidade com o que pede no edital como mostra imagem a seguir:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	P. UNIT	P. TOTAL
2.2.1	C2893 SEINFRA	Piso em pedra irregular assentado sobre base de areia, rejuntado com cimento comum	M2			
INSUMO	I0111	AREIA VERMELHA	M3	0,15	6,50	0,98
INSUMO	I2527	PARALELEPIPEDO (11 X 18 CM)	UN	32,00	0,42	13,44
COMPOSIÇÃO	I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPULIDO (CHP)	H	0,01	3,00	0,03
COMPOSIÇÃO	I2543	SERVENTE	H	0,40	8,96	3,58
COMPOSIÇÃO	I0445	CALCETEIRO	H	0,15	12,78	1,92
						VALOR SEM BDI 19,95
						VALOR COM BDI (24,93%) 24,92

O item mostrado a cima “piso em pedra irregular sobre base de areia, rejuntado com cimento comum” a composição do item foi cotado PARALELEPÍPEDO (11 X 18 CM).

Mais uma vez em desconformidade com exigido no edital.

IV. REQUERIMENTO FINAL

4.1 Por todo exposto, Requer:

a) Que seja rejeitado o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA - EPP;

b) Que seja mantida na integra a decisão dessa honrada Comissão Permanente de Licitação, mantendo a escolha da **melhor proposta** para o município, preservando assim o erário público.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Fortaleza dos Nogueiras (MA), 17 de Agosto de 2020.


G. F. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 07.171.180/0001-13
Gesiel de Farias Oliveira
CPF: 476.730.013-49 - Sócio Adm.

*Recebido
17/08/2020*